

EDITAL Nº:046/2026 – GOINFRA

CONTRATAÇÃO Nº: 118384

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Maior Desconto

LOTE: 18

OBJETO: “Execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de goiás (lotes 1 a 20)”

Para fins de padronização terminológica e maior objetividade, convencionou-se, no presente documento, a utilização das seguintes denominações: **“RECORRENTE”** para as empresas Teccon S/A – Construção e Pavimentação, Rodocon Construções Rodoviárias Ltda, BTB Construções e Participações Ltda e JS Construtora e Locadora Ltda; **“RECORRIDA”** para a empresa SCR - Sinalização e Conservação de Rodovias Ltda, e **“ADMINISTRAÇÃO”** para a autarquia GOINFRA, na qualidade de órgão licitante e responsável pela análise e decisão.

1. DA ADMISSIBILIDADE

- 1.1. Trata-se da análise e deliberação de recursos e contrarrecurso administrativos, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 046/2026 – GOINFRA.
- 1.2. Os recursos foram interpostos tempestivamente, por meio eletrônico respectivamente (doc. SISLOG nº 385597, 385599, 385600 e 385602), atendendo aos requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no edital. Dessa forma, reconhece-se sua admissibilidade formal.
- 1.3. Superados os pressupostos de admissibilidade — legitimidade, interesse recursal, cabimento, tempestividade e adequada motivação —, passa-se às seguintes etapas: (i) análise do recurso; (ii) análise dos contrarrecursos; (iii) análise de mérito; e, por fim, (iv) decisão.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

2.1. Alegações da **TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO**.

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 2.1.1 Alega que a RECORRIDA zerou indevidamente as horas improdutivas de equipamentos, em desacordo com os arts. 16 e 18 do Anexo 5. Sustenta que a redução admitida pelo normativo não se aplica aos custos de propriedade, seguros e tributos, os quais devem permanecer considerados na composição dos custos horários.
- 2.1.2 Sustenta a ausência de comprovação adequada dos custos de transporte do cascalho, bem como da regularidade da área de extração, mediante apresentação de autorização mineração e licenciamento ambiental.
- 2.1.3 Defende que a proposta da SCR não atende aos critérios objetivos de exequibilidade estabelecidos no edital, requerendo sua desclassificação.

2.2. Alegações da **RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA**.

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 2.2.1 No que se refere aos equipamentos, a RECORRENTE aponta a permanência de inconsistências qualificadas como vícios objetivos e persistentes, consistentes na ausência de equivalência técnica, insuficiência quantitativa, falta de comprovação de propriedade e utilização de equipamentos com idade superior ao limite previsto no edital.
- 2.2.2 A RECORRENTE alega insuficiência na comprovação da equipe técnica exigida, especialmente quanto ao quantitativo e qualificação de laboratoristas, auxiliares de topografia e auxiliares de laboratório.
- 2.2.3 A RECORRENTE sustenta que em **‘Administração Local e Infraestrutura de Apoio’** foram aplicados descontos sem justificativa técnica adequada, com redução indevida de custos de mão de obra e manutenção de itens considerados não atendidos após as diligências.
- 2.2.4 A RECORRENTE argumenta que houve apresentação de documentos novos para suprir falhas originalmente existentes na proposta, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021.
- 2.2.5. A RECORRENTE sustenta que o elevado deságio aplicado ao**Óleo Diesel**, insumo classificado como crítico, caracteriza indício de inexecutabilidade e demandaria comprovação mais robusta.

2.2.6 A RECORRENTE argumenta que o insumo da Curva A **Óleo Combustível BPF**, apresenta deságio de 64,03%, o que violaria o Anexo 5 e indicaria presunção de inexequibilidade. Alega que a validação técnica da cotação não afasta a irregularidade e que seria necessária comprovação por notas fiscais dos valores praticados.

2.2.7 A RECORRENTE questiona a suficiência da documentação apresentada para justificar o elevado deságio aplicado ao insumo **Cascalho e demais cotações**.

2.2.8 No que tange às consequências jurídicas, a RECORRENTE alega que os vícios da proposta, somados a deságios expressivos e inconsistências em equipamentos, equipe técnica, infraestrutura e insumos, evidenciam a não comprovação da exequibilidade exigida pela Lei nº 14.133/2021. Afirma que o saneamento documental em massa não afasta a presunção de inexequibilidade, impondo a desclassificação da proposta e a inabilitação da Recorrida.

2.2.9 Defende que o conjunto de inconsistências demonstra a não comprovação da exequibilidade da proposta, requerendo a desclassificação da SCR.

2.3. Alegações da BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.3.1 Alega que a ADMINISTRAÇÃO realizou apenas análise formal das cotações, sem verificar sua aderência aos preços efetivamente praticados no mercado.

2.3.2 Quanto à imprestabilidade da cotação do óleo diesel, questiona a validade da cotação apresentada por não especificar claramente o combustível cotado, utilizar volume incompatível com a dimensão do contrato e apresentar condições comerciais consideradas inverossímeis.

2.3.3 Quanto aos descontos em insumos betuminosos, aponta que diversos insumos da Curva A receberam descontos exatamente no limite de 25%, circunstância que demandaria verificação mais aprofundada da consistência dos preços.

2.3.4 Referente ao Cimento (insumo da Curva A), alega que o valor adotado está significativamente abaixo dos preços de mercado e do orçamento referencial, sem comprovação suficiente de sua viabilidade econômica.

2.3.5 Quanto à Indenização de jazida (cascalho), questiona o deságio de aproximadamente 90% aplicado ao item, sustentando ausência de comprovação objetiva de sua compatibilidade com os valores de mercado.

2.3.6 Quanto aos insumos da Curva C, afirma que diversos itens apresentam descontos padronizados, indicando possível distribuição artificial dos percentuais para adequação ao desconto global da proposta.

2.3.7 Referente aos equipamentos constantes na Curva C, sustenta que diversos equipamentos apresentam descontos elevados e padronizados, sem critérios econômicos individualizados, o que indicaria possível distorção na formação de preços. Alega que tal padrão justifica análise mais aprofundada e a realização de diligências complementares, nos termos do Anexo 5, para verificação da exequibilidade da proposta.

2.3.8 Referente às cotações de locação de equipamentos, sustenta que a proposta depende excessivamente de cotações de terceiros, sem comprovação suficiente da viabilidade dessas condições durante a execução contratual.

2.3.9 Quanto análise conjunta dos indícios, alega ausência de confronto das cotações com bases independentes de mercado e insuficiência das diligências realizadas.

2.3.10 Referente à ausência de análise material da exequibilidade, sustenta violação ao art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 7º e 29 do Anexo 5, por ausência de verificação material da exequibilidade. Alega que a análise deve avaliar a consistência e aderência dos valores ao mercado, sendo insuficiente a conferência meramente formal de cotações.

2.3.11 Sustenta que, nos termos da Lei nº 14.133/2021, a aferição da exequibilidade deve utilizar parâmetros de mercado objetivos e independentes. Alega que não houve confronto das cotações apresentadas com bases de dados e referenciais de mercado da própria ADMINISTRAÇÃO, o que compromete a segurança da análise realizada.

2.3.12 Sustenta que a diligência foi apenas formal, sem confronto com parâmetros independentes de mercado, e que os indícios de inconsistência, em conjunto, exigem análise material mais aprofundada para afastar dúvidas sobre a exequibilidade da proposta.

2.3.13 Sustenta violação ao dever de motivação dos atos administrativos, uma vez que o Parecer Final se limitou a registros genéricos (“atendido” e “validado”), sem demonstrar os critérios técnicos utilizados na análise da exequibilidade. Alega ausência de confronto com parâmetros de mercado e de justificativa para aceitação dos valores, comprometendo a transparência e a legitimidade da decisão.

2.3.14 Sobre Isonomia, competitividade e confiabilidade do orçamento, sustenta que a aceitação das justificativas apresentadas compromete a igualdade entre os licitantes e a confiabilidade do orçamento referencial.

2.3.15 Requer a RECORRENTE, por fim, o provimento do recurso para anular a classificação da SCR no Lote 18, com retorno à fase de diligência para nova análise de exequibilidade com confronto a bases oficiais de mercado. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da inexequibilidade da proposta ou a remessa à autoridade superior para reexame.

2.4. Alegações da JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA.

A RECORRENTE sustenta, em síntese, os seguintes argumentos:

2.4.1 Alegação de violação ao art. 42 do Anexo 5, a Recorrente sustenta que a proposta apresenta descontos superiores a 25% em insumos críticos, especialmente materiais betuminosos, incidindo hipótese objetiva de inexequibilidade prevista no edital.

2.4.2 Alegação de ausência de fundamentação para afastamento do art. 42, alega que a Administração não apresentou justificativa técnica ou jurídica para deixar de aplicar a regra editalícia.

2.4.3 Alegação de ausência de rastreabilidade documental e coerência cronológica, questiona a ausência de clareza quanto aos documentos efetivamente utilizados na análise de exequibilidade e na superação dos apontamentos registrados nas diligências.

2.4.4 Alegação de limites da diligência administrativa, defende que a diligência possui caráter meramente esclarecedor e não pode ser utilizada para suprir falhas essenciais da proposta.

2.4.5 Alegação de insuficiência de cotações comerciais, sustenta que simples cotações e declarações de fornecedores não são suficientes para demonstrar a efetiva prática dos preços apresentados.

2.4.6 Alegações relativas à cotação de cascalho, questiona a comprovação da origem, da regularidade ambiental e minerária, da capacidade produtiva e da efetiva comercialização do material proveniente da Fazenda Abreu.

2.4.7 Alegação de insuficiência de motivação administrativa, alega ausência de fundamentação individualizada para justificar a superação das inconformidades identificadas durante a análise técnica.

2.4.8 Alegação de necessidade de rigor na análise de exequibilidade, Sustenta que a análise de exequibilidade deve observar rigor técnico para proteção do interesse público, sobretudo em insumos críticos, betuminosos de alta relevância, sob pena de comprometer o equilíbrio contratual e a adequada execução do objeto.

2.4.9 Considerações finais, recorrente sustenta que, embora o art. 42 do Anexo 5 preveja a inexequibilidade de insumos críticos com desconto superior a 25%, teriam sido identificados percentuais superiores sem justificativa expressa para o afastamento da regra. Alega ausência de motivação clara e individualizada, o que comprometeria a transparência e a segurança da decisão, sendo necessária a observância estrita dos critérios de exequibilidade para garantir isonomia e proteção do interesse público.

2.4.10 A recorrente requer a desclassificação da SCR ou, subsidiariamente, a reabertura da análise de exequibilidade com aprofundamento das diligências e da instrução processual.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA:

A RECORRIDA, SCR, apresentou contrarrecursos, nas quais refuta integralmente as alegações recursais, sustentando, em síntese:

3.1. Manifestação da SCR-SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA quanto à TECCON S/A – CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO:

3.1.1 - Quanto aos custos de equipamentos zerados, a recorrida sustenta que seguiu o anexo 5, que a Recorrente não demonstrou impacto material dos itens zerados no preço global, nem comprovou que a área técnica ignorou regra expressa e que, portanto, eficiência operacional: a redução reflete a eficiência da frota própria da Recorrida SCR. Custos de ociosidade são absorvidos na administração central da empresa, ora Recorrida, não sendo repassados à Administração.

3.1.2 Quanto ao cascalho, DMT e custo de transporte, a recorrida sustenta que há inconsistências nos cálculos da recorrente, incluindo erro na conversão de valores (R\$ 7,20 equivalendo a R\$ 1,44/m³, e não R\$ 0,50/m³), divergências de DMT (55,27 km e 55,57 km) e estimativas incompatíveis, o que compromete o suposto custo adicional alegado. Afirma que a recorrente substitui o juízo técnico da Administração por simulação própria, embora a GOINFRA tenha considerado o item atendido. Sustenta ainda que não há exigência editalícia de lavra ANM ou licenciamento ambiental na fase de proposta, sendo tais requisitos próprios da execução, e que a exequibilidade se baseia em comprovação de preços e condições de fornecimento, não cabendo desclassificação por ausência de dossiê mineral completo.

3.1.3 A recorrida sustenta que o recurso não apresenta fundamentos jurídicos ou probatórios capazes de afastar sua habilitação ou invalidar sua proposta, estando baseado em conjecturas e interpretações distorcidas dos fatos. Requer, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, o conhecimento das contrarrazões e, no mérito, o indeferimento integral do recurso, com a manutenção da habilitação da SCR e da decisão que a declarou vencedora do certame.

3.2. Manifestação da SCR-SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA quanto à RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁF LTDA:

3.2.1 – Quanto ao equipamento, a recorrida sustenta que, na resposta à 2ª diligência, apresentou comprovação da disponibilidade de seis caminhões basculantes de 10 m³/15 t, acompanhados de propostas de locação e CRLVs, além de documentação relativa à escavadeira hidráulica, recicladora RM-500 e trator de esteiras, por meio de fornecedores identificados, notas fiscais, cotações e documentos equivalentes. O parecer técnico final registrou o atendimento do item I-A, com indicação expressa de conformidade “Atende” para os equipamentos analisados.

3.2.2 – Referente a equipe Técnica Mínima, a recorrente alega incompletude da equipe técnica mínima e descontos superiores a 25% em mão de obra. A Recorrida sustenta que apresentou holerites, propostas, documentos de prestadores, justificativas e validações, os quais evidenciam a suficiência da equipe exigida. Destaca que o art. 27 do Anexo 5 estabelece presunção de inexequibilidade em determinados casos, não implicando desclassificação automática sem análise.

3.2.3 Quanto a administração Local e Infraestrutura de Apoio, a recorrida sustenta que o art. 39 do Anexo 5 confere à área técnica a faculdade de solicitar cotações adicionais quando necessário, tratando-se de prerrogativa técnica e não de exigência automática imposta por licitantes. Assim, considerada suficiente a documentação apresentada, não cabe substituição do juízo técnico por critérios não previstos no edital. Quanto ao alegado vício locacional, a resposta à 2ª diligência apresentou imóveis e cotações vinculadas ao município de Goiátuba, com validação por e-mail e documentos correspondentes, devidamente analisados no curso do procedimento, restando superados os apontamentos anteriores diante da documentação superveniente.

3.2.4 Quanto aos limites da Diligência, a recorrida sustenta que não houve saneamento indevido, mas regular exercício do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências para esclarecimento e comprovação da exequibilidade das propostas na fase de julgamento. Afirmar que o recurso confunde esse regime com o art. 64, relativo à habilitação, aplicável a etapa distinta do certame. Ressalta, ainda, que o parecer técnico final analisou a documentação complementar apresentada e reconheceu o atendimento dos itens questionados, inexistindo afronta aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

3.2.5 Referente ao óleo Diesel (insumo crítico), a recorrida sustenta que não há irregularidades na análise do diesel, pois o edital não exige comprovação via SINTEGRA nem comparação obrigatória com média da ANP, prevendo o Anexo 5 apenas a apresentação de cotação, com possibilidade de complementações técnicas e análise global da proposta, a qual não identificou inconformidades remanescentes. Acrescenta que o preço do óleo diesel de R\$ 4,75, embora inferior à média de mercado e questionado por suposta agregação de combustíveis, é compatível com práticas B2B em compras atacadistas junto a TRRs, sendo aproximadamente 21% inferior ao valor de bomba, tecnicamente plausível e não indicativo de inexequibilidade, atendendo à finalidade de demonstração mercadológica na fase de julgamento.

3.2.6 – Quanto ao óleo Combustível BPF, a recorrida sustenta que o BPF não se confunde com o óleo diesel para fins do art. 42, sendo insumo enquadrado na Curva A e submetido às regras gerais de materiais, cotações e vedação de valores irrisórios. Afirmar que foram apresentadas cotação e memória de conversão compatíveis com o preço proposto, com reconhecimento de atendimento no parecer técnico, sendo indevida a aplicação, por analogia, de regra restrita a insumos betuminosos e ao óleo diesel, conforme delimitação expressa do Anexo 5.

3.2.7 Referente ao cascalho e demais cotações, a recorrida sustenta que eventual falha formal na cotação original foi sanada na 2ª diligência, mediante apresentação de documentação complementar validada, incluindo cotação assinada, CAR, documento de identificação, contato atualizado e validação. Acrescenta que os preços do diesel são compatíveis com práticas de mercado B2B e que o percentual de desconto da proposta não se mostra excepcional no contexto do certame, devendo prevalecer a análise técnica individualizada já realizada.

3.2.8 Quanto as consequências jurídicas, a recorrida sustenta que não houve saneamento documental em massa nem extrapolação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, pois a análise de exequibilidade é regida pelo art. 59, §2º, da mesma lei e pelos itens 7.7 e 7.8 do edital, que autorizam diligências para esclarecimentos e complementações. Afirmar que não houve nova proposta nem alteração de preço global, mas apenas complementação documental de elementos já existentes, o que configura procedimento regularmente admitido. Ressalta, ainda, que o parecer técnico final reconheceu o atendimento dos itens questionados, inexistindo vícios remanescentes.

3.2.9 Em relação a Conclusão, a recorrida sustenta que o recurso da Recorrente RODOCON se baseia em análises anteriores à resposta da 2ª diligência, desconsiderando a documentação posteriormente apresentada e validada pela área técnica, convertendo indevidamente questões sanáveis em vícios insanáveis. Afirmar, ainda, que a invocação do art. 64 é inadequada, pois a matéria de diligência e verificação de exequibilidade é regida pelo art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e pelos itens 7.7 e 7.8 do edital. Defende que o recurso carece de fundamento jurídico e probatório, apoiando-se em presunções e interpretações distorcidas, devendo prevalecer a análise técnica já realizada e a proposta mais vantajosa para a Administração, com a manutenção da habilitação da SCR e rejeição integral do recurso.

3.3. Manifestação da SCR-SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA quanto à BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA:

3.3.1 Quanto as cotações e exequibilidade, a recorrida sustenta que a exequibilidade foi analisada de forma substancial pela Administração, com instauração de duas diligências voltadas à verificação material dos preços, e não apenas conferência formal de documentos. Após a resposta às diligências, a área técnica concluiu pela regularidade da proposta, inexistindo exigência editalícia de confronto obrigatório com bases externas de mercado como condição eliminatória.

3.3.2 Referente a cotação de óleo diesel (imprestabilidade), a recorrida sustenta que a cotação apresentada pelo AUTO POSTO DG atendeu às exigências do Anexo 5, que não prevê auditoria fiscal, verificação de estoque ou comprovação de SINTEGRA como condição de validade. Afirmar que a BTB não demonstrou falsidade documental nem incapacidade de fornecimento, limitando-se a divergência metodológica quanto à forma de validação adotada pela Administração. Ressalta que a cotação foi analisada em diligência e validada pela área técnica, sem inconformidades remanescentes. O valor de R\$ 4,75/litro é compatível com práticas de mercado B2B, podendo representar até 21% abaixo do preço de bomba, o que se mostra plenamente exequível em negociações atacadistas realizadas por empreiteiras de grande porte diretamente com TRRs (Transportadores Revendedores Retalhistas), sem caracterizar inexequibilidade.

3.3.3 Em relação aos descontos em insumos betuminosos, a recorrida sustenta que a aplicação de percentuais próximos ao limite de 25% previsto no Anexo 5 não caracteriza irregularidade, pois cada insumo foi individualmente analisado pela área técnica, com validação de cotações, fornecedores e condições logísticas. O parecer final reconheceu a conformidade dos itens, inexistindo regra que vede uniformidade percentual ou exija deságio superior.

3.3.4 Referente ao cimento (insumo da Curva A), a recorrida afirma que o preço do cimento R\$ 23,00 por saco de 50 kg, ou R\$ 0,46/kg, foi comprovado por cotação válida e validado pela GOINFRA após diligência. O edital não exige demonstração da estrutura de custos do fornecedor, sendo suficiente a comprovação mercadológica do insumo, o que foi atendido.

3.3.5 Quanto a Indenização de jazida (cascalho), a recorrida sustenta que o deságio aplicado ao cascalho foi devidamente justificado em diligência, com apresentação de documentação complementar (cotação, CAR, identificação do responsável, contato atualizado e validação), além de cotação adequada à finalidade de demonstração da exequibilidade, afastando alegação de valor irrisório ou inexequibilidade. A análise técnica concluiu pela viabilidade do insumo.

3.3.6 Quanto aos insumos da Faixa C, a recorrida sustenta que a alegação de uniformidade de descontos na Faixa C é genérica e não configura irregularidade, uma vez que o Anexo 5 concentra a análise de exequibilidade nos itens de maior relevância das Curvas A e B e nos insumos críticos. Afirmar que não há vedação a padrões de desconto nesse grupo de itens, sendo admissível a lógica de composição adotada na planilha auxiliar, cujos percentuais foram compatíveis com a estrutura da proposta e devidamente validados pela área técnica, sem qualquer indicativo de artificialidade ou inconformidade.

3.3.7 Em relação as cotações de locação de equipamentos, a recorrida sustenta que o uso de locação para composição de custos é expressamente admitido pelo edital e pelo Anexo 5, desde que acompanhado das respectivas comprovações, como cotações, propostas, CRLVs e documentos equivalentes. Afirmar que BTB, ora Recorrente, não demonstra vedação normativa à metodologia adotada, limitando-se a questioná-la. Ressalta que, em resposta à 2ª diligência, foram apresentados documentos que comprovaram a disponibilidade de seis caminhões basculantes, além de escavadeira hidráulica, recicladora e trator de esteiras, os quais foram validados

pela área técnica, concluindo-se pela suficiência da demonstração de exequibilidade.

3.3.8. referente a ausência de análise material da exequibilidade, a recorrida afirma que houve análise material efetiva, com diligências, validação de cotações, documentos de fornecedores, memórias de cálculo, documentos de equipamentos, notas fiscais ou documentos equivalentes quando exigidos, validações por e-mail, esclarecimentos sobre modalidade CIF/FOB, conversões de unidades, documentos de fornecedores e verificação técnica. O art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e o Anexo 5 foram integralmente observados, não se limitando a conferência formal.

3.3.9 Quanto a validação por parâmetros de mercado, a recorrida sustenta que o parecer técnico final contém motivação suficiente, com registros de atendimento e validação (“ATENDIDO”), sendo resultado de análise técnica fundamentada. A legislação não exige confrontação obrigatória com bases externas específicas quando a Administração dispõe de análise própria validada.

3.3.10 Referente a **insuficiência da diligência, a recorrida afirma que foram realizadas diligências amplas e suficientes, com parecer de abertura de diligência, resposta da Recorrida, segunda diligência, nova resposta, validação de fornecedores, tabelas de conformidade por item e, por fim, análise técnica completa e parecer técnico final. A pretensão recursal busca impor metodologia diversa da prevista no edital, o que não se admite após encerrada a fase de instrução.**

3.3.11 Em relação a ausência de motivação do ato de classificação, **a recorrida** sustenta que o parecer final não é genérico, mas fundamentado em análise técnica detalhada ao longo das diligências, sendo os registros de conformidade resultado de verificação substancial dos itens, conforme previsto no procedimento licitatório.

3.3.12 Quanto a isonomia, competitividade e confiabilidade do orçamento, **a recorrida** afirma que não houve violação à isonomia ou competitividade, pois todas as propostas foram submetidas ao mesmo procedimento de diligência e análise técnica. Os percentuais de desconto estão dentro da lógica do certame e foram validados individualmente, sem tratamento diferenciado.

3.3.13 Quanto ao pedido de nulidade e reanálise, **a recorrida** sustenta que o recurso da BTB se baseia em premissas equivocadas, pois ignora que a Administração realizou análise em múltiplas etapas, com diligências sucessivas, validações técnicas e parecer final fundamentado. Afirma que a recorrente tenta impor critérios externos ao edital e confunde apontamentos intermediários de diligência com conclusões definitivas. Conclui que não há fundamento jurídico ou probatório para desconstituir a habilitação da SCR, devendo o recurso ser rejeitado e mantida a decisão que a declarou vencedora do certame, em observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e seleção da proposta mais vantajosa.

3.4. Manifestação da SCR-SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA quanto à JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA:

3.4.1 Em relação a alegação de violação ao art. 42 do Anexo 5, **a recorrida** sustenta que a alegação de violação ao art. 42 do Anexo 5 decorre de leitura isolada de percentuais, como o apontado de 30,93% em materiais betuminosos, desconsiderando a análise técnica global realizada após diligências. Afirma que o limite de 25% para materiais betuminosos, não implica desclassificação automática, por se tratar de presunção relativa de inexecução, passível de afastamento nos termos do art. 43 do Anexo 5, o que ocorreu no caso concreto. Destaca que a área técnica avaliou cotações de fornecedores regulados, logística e documentos complementares, concluindo pelo atendimento, com registro de conformidade (“atende”), validação de fornecedores e ausência de inconformidades remanescentes, inexistindo prova de erro técnico, falsidade ou inviabilidade material, razão pela qual deve prevalecer o juízo técnico da Administração.

3.4.2 Quanto a alegação de ausência de fundamentação para afastamento do art. 42, **a recorrida** afirma que o afastamento da presunção do art. 42 foi devidamente motivado no processo, com base na análise técnica realizada após diligências, nas quais foram apresentados documentos complementares, validações de fornecedores e esclarecimentos. O parecer final reconheceu a inexistência de inconformidades remanescentes, afastando qualquer vício de motivação.

3.4.3 Referente a alegação de ausência de rastreabilidade documental e coerência cronológica, **a recorrida** sustenta que as alegações de ausência de rastreabilidade e uso indevido de diligências são infundadas, uma vez que as respostas foram estruturadas por item, tema, documentos, providências e validações, assegurando coerência cronológica e transparência. Afirma que não houve reconstrução da proposta, mas apenas complementação de informações preexistentes, em conformidade com o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Destaca, ainda, que a 2ª diligência consolidou a análise de equipamentos, insumos, mão de obra, logística e BDI, sendo indevida a exigência, em fase recursal, de documentação não prevista no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.4.4 Referente a alegação de limites da diligência administrativa, **a recorrida** afirma que as diligências realizadas observaram estritamente o art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e o edital, tendo caráter de saneamento e esclarecimento, sem alteração da proposta ou criação de novas condições. Sustenta que não houve reconstrução da proposta, mas apenas complementação de elementos já existentes.

3.4.5 Quanto a alegação de insuficiência de cotações comerciais, **a recorrida** sustenta que a exigência de DANFES, notas fiscais de CAP, emulsões, cascalho, histórico de vendas, comprovantes de transporte e registros comerciais não encontra amparo no edital nem no Anexo 5 como requisito obrigatório e universal de demonstração de exequibilidade. Afirma que o instrumento convocatório limita-se, em regra, à apresentação de cotações formais, identificação do fornecedor, assinatura e, quando aplicável, informações de logística, cabendo à Administração solicitar complementações apenas quando entender necessário. Destaca, ainda, que a apresentação de documentação fiscal pretérita ou comprovação exaustiva de operações comerciais não constitui exigência editalícia, sendo suficientes as cotações e documentos de fornecedores efetivamente apresentados e validados pela área técnica após diligências.

3.4.6 Em relação a alegações relativas à cotação de cascalho, **a recorrida** afirma que a exequibilidade do cascalho foi comprovada mediante documentação da Fazenda Abreu, incluindo CAR, identificação do responsável, contato atualizado e validação por e-mail. Sustenta que não há exigência editalícia de ANM ou licenciamento minerário prévio na fase de proposta, sendo tais controles próprios da fase de execução contratual.

3.4.7 Referente a alegação de insuficiência de motivação administrativa, **a recorrida** sustenta que o parecer técnico final é devidamente motivado em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o edital e o Anexo 5, resultado de análise técnica progressiva e diligências sucessivas, com registros claros de “atendimento” e validação. Afirma que a motivação não se limita a fórmulas genéricas, mas decorre do conjunto dos relatórios técnicos do procedimento.

3.4.8 Quanto a alegação de necessidade de rigor na análise de exequibilidade, **a recorrida** afirma que a análise de exequibilidade foi conduzida com rigor técnico adequado, incluindo diligências específicas sobre insumos críticos, logística, fornecedores e composição de custos. Sustenta que a metodologia adotada está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Anexo 5.

3.4.9 A recorrida sustenta que não há base fática ou jurídica para a declaração de inexecutabilidade, uma vez que a proposta foi integralmente analisada e validada pela área técnica, com comprovação de viabilidade econômica e atendimento aos requisitos do edital. Afirma que a alegação recursal traduz mero inconformismo com o resultado do certame, sem demonstração de vício objetivo ou irregularidade apta a afastar a conclusão técnica. Assegura, assim, que a proposta da SCR, ora Recorrida é vantajosa, tecnicamente sustentável e regularmente instruída, devendo ser mantida sua classificação.

3.4.10 Em relação aos pedidos subsidiários (reabertura e novas exigências), a recorrida afirma que os pedidos subsidiários implicam indevida reabertura da fase de julgamento e criação de exigências não previstas no edital, como comprovação fiscal e operacional ampliada. Sustenta que tais medidas violariam a vinculação ao instrumento convocatório e a segurança jurídica do certame.

4. ANÁLISE DE MÉRITO

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos e visando assegurar a análise integral das alegações apresentadas, os recursos serão examinados de forma individualizada, conforme os tópicos acima sintetizados.

4.1 Do questionamento acerca da exequibilidade da proposta

A análise das alegações de inexecutabilidade foi conduzida em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, o edital e o Anexo 5, abrangendo a verificação dos principais elementos técnicos da proposta, tais como custos, composições, insumos, equipamentos, mão de obra e BDI.

Foram realizadas diligências com fundamento nos arts. 59, §2º, e 64 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de complementar informações e subsidiar a avaliação da viabilidade dos preços ofertados, incluindo a análise de documentos, esclarecimentos e justificativas apresentadas pela licitante.

A avaliação não se restringiu ao aspecto formal da documentação, contemplando a análise global da proposta, a qual demonstrou conformidade com o edital e o Anexo 5, não sendo identificados indícios de inexecutabilidade capazes de comprometer a execução contratual, concluindo-se pela sua viabilidade.

4.2 Do questionamento acerca dos documentos apresentados em diligência e da suficiência dos elementos utilizados na análise técnica

Quanto às alegações relativas à apresentação de documentos em sede de diligência, esclarece-se que o procedimento adotado observou o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Os documentos apresentados pela licitante tiveram como finalidade exclusiva subsidiar a análise da exequibilidade dos preços ofertados, sem promover qualquer alteração dos valores, quantitativos ou demais condições da proposta originalmente apresentada.

Após a análise da documentação encaminhada, concluiu-se que os elementos apresentados eram suficientes para subsidiar a avaliação da proposta, não sendo identificadas inconsistências ou irregularidades que justificassem novas diligências ou a desclassificação da licitante.

4.3 Do questionamento acerca da motivação do ato de classificação e da observância dos princípios da isonomia e da competitividade

A decisão de classificação está devidamente motivada nos autos, com base em documentos e análises técnicas que demonstram os critérios adotados na avaliação da exequibilidade e as razões da classificação.

A classificação decorreu da análise da documentação, diligências e verificações técnicas, que confirmaram a viabilidade dos preços e o atendimento ao edital e ao Anexo 5.

O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 não se aplica ao caso, pois trata do orçamento estimado da Administração, enquanto aqui se analisa a exequibilidade da proposta, nos termos dos arts. 59, §2º, e 64 da mesma lei.

As diligências observaram legalidade e isonomia, sem tratamento diferenciado, inexistindo vício de motivação ou afronta à competitividade e à proposta mais vantajosa.

4.4 Do questionamento acerca da compatibilidade dos preços apresentados com os valores praticados por outros fornecedores

Quanto à alegação de incompatibilidade entre os preços apresentados pela licitante e os valores praticados por outros fornecedores, esclarece-se que a equipe técnica analisou as informações e documentos apresentados para verificação da exequibilidade da proposta.

Ressalta-se que os preços praticados no mercado podem variar conforme as condições específicas de cada negociação, considerando fatores como volume de compra, prazo de contratação, logística, condições de pagamento e demais estratégias comerciais adotadas pelos fornecedores.

Além disso, a análise da exequibilidade deve considerar o conjunto da proposta, abrangendo seus custos, composições e demais elementos que a integram, não se limitando à comparação isolada de determinados insumos ou cotações.

Dessa forma, a existência de preços distintos daqueles obtidos posteriormente por outros licitantes não constitui, por si só, elemento suficiente para demonstrar a inexecutabilidade da proposta, razão pela qual a alegação apresentada não merece prosperar.

4.5. Do questionamento acerca das horas improdutivas dos equipamentos zeradas.

Quanto à alegação de que determinados equipamentos apresentaram horas improdutivas zeradas, esclarece-se que a análise dos custos horários dos equipamentos foi realizada em conformidade com os critérios estabelecidos no Capítulo IV do Anexo 5.

No presente caso, a equipe técnica procedeu à revisão das composições e dos cálculos apresentados pela licitante, verificando a adequação dos descontos aplicados às parcelas admitidas pelos critérios de exequibilidade. Os valores das horas improdutivas resultaram dos parâmetros e metodologias adotados pela licitante e analisados durante a avaliação da proposta.

Após a análise técnica realizada, não foram identificados elementos que comprometessem a exequibilidade da proposta ou a execução dos serviços, razão pela qual não há fundamento para acolher a alegação apresentada.

4.6 Do questionamento acerca da indenização de jazida, dos custos de transporte do cascalho e da regularidade da jazida

A alegação relativa à indenização de jazida, custos de transporte e regularidade ambiental não procede, pois, a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e o Anexo 5.

As verificações em diligência confirmaram a autenticidade das cotações junto ao fornecedor indicado, bem como a viabilidade dos valores apresentados, inexistindo elementos que indiquem inexecuibilidade do insumo.

Os demais pontos suscitados não configuram exigências editalícias nesta fase, sendo que o DMT utilizado segue o parâmetro do certame e eventuais licenças e autorizações ambientais são obrigações da futura contratada na execução do objeto, não havendo descumprimento das regras do edital ou do Anexo 5.

4.7 Do questionamento sobre vícios mantido nos equipamentos quanto ao não equivalência, quantidade mínima, propriedade não comprovada e idade acima do limite.

A alegação de vícios na documentação dos equipamentos após a segunda diligência não procede, pois, a licitante apresentou documentação complementar via SISLOG nº 379933, sanando as inconsistências inicialmente apontadas.

A análise técnica confirmou a regularização e comprovação dos equipamentos, afastando as omissões e falhas formais verificadas.

As diligências atingiram sua finalidade de saneamento, em observância ao formalismo moderado, inexistindo vício que justifique desclassificação, razão pela qual o recurso não merece provimento.

4.8 Do questionamento sobre equipe técnica mínima não foi demonstrada pela vencedora

A alegação de ausência de comprovação da equipe técnica mínima não procede, pois, a licitante apresentou, em segunda diligência (SISLOG nº 379933), documentação comprobatória, incluindo contracheques e registros de colaboradores.

Os documentos demonstram o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no edital, bem como a adequação da equipe às exigências técnicas da contratação.

A diligência teve caráter de saneamento e confirmou a conformidade da equipe técnica, inexistindo irregularidade que justifique o acolhimento da alegação.

4.9 Do questionamento acerca da comprovação da exequibilidade da Administração Local.

A alegação de aplicação de descontos superiores a 25% na Administração Local sem comprovação não procede, pois, a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e o Anexo 5.

A matéria foi objeto de diligência no SISLOG nº 372592, com apresentação de documentos e esclarecimentos pela licitante, posteriormente complementados nos processos SISLOG nº 374815 e 379933.

Os custos de Administração Local não se submetem às disposições do art. 27 do Anexo 5, sendo de responsabilidade da licitante sua composição, e a análise técnica concluiu pela suficiência dos elementos apresentados, inexistindo indícios de inexecuibilidade ou irregularidades que justifiquem a desclassificação.

4.10 Do questionamento acerca dos preços do óleo diesel, óleo combustível BPF e cimento e sua compatibilidade com os valores de mercado

As alegações de incompatibilidade dos preços do óleo diesel, óleo combustível BPF e cimento não procedem, pois, a análise de exequibilidade foi realizada conforme o edital e os Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

A avaliação técnica tem caráter global, voltado à verificação da viabilidade da proposta e da execução contratual, não se restringindo à comparação isolada com cotações pontuais ou documentos posteriores apresentados por terceiros, os quais refletem condições comerciais específicas.

No caso concreto, a documentação, esclarecimentos e justificativas apresentados pela licitante foram considerados suficientes, não sendo identificados elementos que indiquem inexecuibilidade ou comprometam a execução do objeto, razão pela qual não há fundamento para acolhimento das alegações.

4.11 Do questionamento de que aplicados aos materiais betuminosos foram fixados no limite de 25%

Quanto à alegação de que os descontos aplicados aos materiais betuminosos coincidem com o limite de 25% previsto nos Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas, esclarece-se que a utilização de percentual dentro do limite estabelecido pelo edital não caracteriza qualquer irregularidade, mas sim a observância dos parâmetros definidos pela própria Administração para avaliação da exequibilidade.

Considerando a relevância desses insumos para a execução dos serviços, a equipe técnica promoveu diligência específica com o objetivo de verificar a viabilidade dos preços adotados. Em atendimento à solicitação, a licitante apresentou documentos e esclarecimentos que subsidiaram a análise técnica dos valores ofertados.

Além disso, as informações constantes nas cotações apresentadas foram objeto de validação junto ao fornecedor indicado, não sendo identificadas inconsistências que comprometessem a confiabilidade dos preços adotados ou a execução contratual.

Diante dos elementos constantes nos autos, a equipe técnica concluiu que os preços adotados para os materiais betuminosos são compatíveis com a execução do objeto e atendem aos critérios de exequibilidade definidos para o certame, não havendo motivos para acolher a alegação apresentada.

4.12 Do questionamento acerca da uniformidade dos descontos aplicados aos insumos da Curva C

Quanto à alegação de que os insumos da Curva C apresentam descontos uniformes ou percentuais de redução semelhantes entre si, bem como de que tais itens deveriam ter sido objeto de diligências complementares, esclarece-se que a análise da exequibilidade foi realizada em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e nos Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas (Anexo 5).

No presente caso, a equipe técnica avaliou a proposta de forma global, observando os critérios definidos no edital e nos Critérios para Avaliação da Exequibilidade de Propostas, não tendo identificado elementos que indicassem a necessidade de diligências complementares específicas para os insumos da Curva C, tampouco indícios de inexecuibilidade ou inconsistências capazes de comprometer a execução contratual.

Dessa forma, considerando que os descontos ofertados observaram os parâmetros estabelecidos no edital e que não foram identificados elementos concretos capazes de demonstrar a inviabilidade da proposta, não se verifica qualquer irregularidade na metodologia de análise adotada pela Administração ou descumprimento das disposições previstas no edital e seus anexos.

4.13 Do questionamento sobre quanto aos descontos aplicados nos equipamentos da faixa C.

No que tange à alegação de irregularidade nos descontos aplicados aos itens integrantes da Curva C de equipamentos, cumpre rejeitar a insurgência da recorrente.

A licitante vencedora seguiu estritamente os parâmetros estabelecidos no **Capítulo IV do Anexo 5** do instrumento convocatório, apresentando os cálculos em perfeita consonância com as regras editalícias.

A fiscalização mais detalhada desta Administração, conforme previsto nas regras aplicáveis, é direcionada principalmente aos itens de maior impacto financeiro (Curvas A e B). Assim, verificada a conformidade dos cálculos e o atendimento aos critérios do Anexo 5, não há fundamento para acolher o recurso neste ponto.

4.14 Do questionamento sobre parcela significativa dos custos de equipamentos foi justificada mediante apresentação de cotações de locação pela vencedora.

Quanto à alegação de que parte dos equipamentos da licitante vencedora é locada, esclarece-se que não há vedação no edital ou anexos ao uso de equipamentos de terceiros. A comprovação da disponibilidade operacional pode ocorrer tanto por meios próprios quanto por locação, desde que demonstrada nos autos.

No caso, foram apresentadas as propostas de locação necessárias, evidenciando a viabilidade da frota. Assim, não se verifica irregularidade que justifique restrição ou desclassificação, motivo pelo qual o recurso não merece acolhimento neste ponto.

4.15 Do questionamento sobre houve violação do ARTIGO 42 DO ANEXO 5, onde houve desconto por conta da vencedora nos materiais betuminosos acima de 25% e ausência de fundamentação técnica para o afastamento do artigo 42.

Quanto à alegação de descumprimento do limite de 25% previsto no Artigo 42 do Anexo 5 e de ausência de fundamentação, esclarece-se que não houve violação da regra editalícia.

O relatório preliminar continha erro material de tabulação, posteriormente corrigido, sendo constatado que o desconto aplicado é de 25%, em conformidade com o Anexo 5. Em diligência (SISLOG nº 379933), as cotações foram validadas junto aos fornecedores, que confirmaram os valores e a viabilidade de fornecimento.

Assim, restou comprovado o atendimento ao limite estabelecido e a adequada análise técnica, inexistindo irregularidade ou motivo para acolhimento do recurso neste ponto.

4.16 Do questionamento sobre ausência de rastreabilidade documental e esclarecimento dos documentos usados para análise, necessidade de coerência cronológica, e esclarecimento formal dos documentos utilizados

O processo administrativo eletrônico segue regras de transparência, publicidade e segurança, com todos os atos registrados de forma sequencial e cronológica no sistema oficial, permitindo plena verificação por qualquer interessado.

A sequência dos atos ocorreu de forma organizada, conforme descrito abaixo:

- Primeira diligência:** realizada para complementar informações e esclarecer as cotações apresentadas pela licitante vencedora; registrados no SISLOG nº 374815
- Segunda diligência:** destinada ao aprofundamento da análise, com apresentação de documentos e justificativas pela licitante, registrados no SISLOG nº 379933;
- Validação de informações:** contatos realizados diretamente com fornecedores indicados, para confirmar preços, dados e condições comerciais informadas;
- Relatório técnico final:** consolidação das análises e correção de erro material identificado, confirmando que os descontos dos materiais betuminosos aplicados estão no limite de 25% previsto no edital.

Dessa forma, há coerência entre as diligências realizadas e a decisão final de classificação, demonstrando que a análise foi fundamentada e devidamente registrada.

4.17 Do questionamento sobre alega que há limites para diligencias e necessidade de comprovação de operações comerciais.

A alegação de extrapolação dos limites da diligência não procede, pois não houve qualquer alteração da proposta, mas apenas o saneamento de falhas formais e a complementação de informações já existentes, sem modificação de preços, objeto ou condições ofertadas.

A atuação da Administração observou os limites legais da diligência, tendo como finalidade esclarecer dúvidas e comprovar a exequibilidade da proposta. Nesse contexto, o procedimento restringiu-se à verificação documental das condições já declaradas pela licitante, sem reconstrução da proposta.

Tal conduta está alinhada ao entendimento consolidado do TCU, que admite diligências para comprovação de fatos preexistentes e veda desclassificação sem oportunizar esclarecimentos. Assim, comprovada a regularidade do procedimento e a manutenção da proposta original, nega-se provimento ao recurso.

4.18 Do questionamento sobre insuficiência de motivação administrativa, alegando que deve ter um grau maior de detalhamento na fundamentação apresentada

No que se refere à alegação de insuficiência de motivação administrativa, sob o argumento de ausência de análise individualizada das inconformidades, a insurgência não merece acolhimento.

A decisão de classificação da proposta vencedora decorre de instrução técnica completa, com análise detalhada dos componentes de custo e registro de todas as etapas nos autos.

Dessa forma, a fundamentação não é genérica, mas resulta da consolidação de diversas análises técnicas individualizadas e devidamente registradas, garantindo transparência, rastreabilidade e controle do procedimento.

Assim, considerando a suficiência da motivação, inexistindo irregularidade ou motivo para acolhimento do recurso neste ponto.

5. DECISÃO

5.1 Após a análise integral dos autos, a ADMINISTRAÇÃO conclui que a proposta apresentada pela RECORRIDA **SCR-SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA**, referente ao lote 18, para a contratação da execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de Goiás (Lotes 1 a 20), encontra-se plenamente em conformidade com as exigências estabelecidas no:

- Anexo 5 – CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS;
- Edital N.º 046/ 2026;
- Termo de Referência;
- Esclarecimentos – Edital N.º 046/ 2026.

Não foram identificados falhas, vícios ou inconsistências capazes de comprometer a exequibilidade, a regularidade documental ou a conformidade técnica da proposta.

5.2. As alegações apresentadas pelas RECORRENTES (TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, RODOCON CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA) apresentam fundamentos aptos a desconstituir a validade da proposta da RECORRIDA. Os questionamentos levantados foram devidamente esclarecidos nos autos, restando demonstrado que a licitante SCR-SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA atendeu às exigências do referid certame, não havendo descumprimento de qualquer item que pudesse conduzir à sua desclassificação.

5.3. Dessa forma, esta Unidade Técnica **JULGA IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA, BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA e JS CONSTRUTORA E LOCADORA LTDA, mantendo-se a CLASSIFICAÇÃO da empresa SCR-SINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA par Concorrência Eletrônica nº 046/2026-GOINFRA, em plena observância aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Conclusão

Retornem-se os autos à GELIC.

Atenciosamente,

Douglas Conforti de Oliveira

Gerente de Manutenção Viária